Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1175/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18114/2013
PROTOCOLO	**:** 1455648
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** DARCY FREIRE
INTERESSADO	**:** 1 – IRMÃOS SARRUF LTDA – ME; 2 – OSILVA BATISTA DE LIMA – ME; 3 – RT SAKAI & CIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 128.627,30
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – AUSENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório pregão presencial, em que restou ausente a documentação comprobatória de Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes, ensejando multa.

Recomenda-se ao responsável que observe os prazos com rigor para remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2012 realizado pelo Município de Douradina-MS, na gestão do prefeito Darcy Freire, cujo resultado foi adjudicado às empresas vencedoras Irmãos Sarruf Ltda-ME, Osilva Batista de Lima ME e RT Sakai & Cia Ltda-ME, em razão da ausência de documento comprobatório, no qual enseja multa ao gestor no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva. Recomenda-se ao responsável que observe os prazos com rigor para remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Douradina-MS e cujo resultado foi adjudicado às empresas vencedoras Irmãos Sarruf Ltda-ME, Osilva Batista de Lima ME e RT Sakai & Cia Ltda-ME, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Darcy Freire, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi disciplinado pelas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, pelo Decreto Municipal n. 3/2007 e condições estabelecidas no edital e anexos que o integram.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza a serem utilizados em diversas secretarias municipais, nos valores de R$ 49.360,40 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), R$ 17.150,00 (dezessete mil, cento e cinquenta reais) e R$ 62.116,90 (sessenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos), com propostas válidas por 60 (sessenta) dias.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou as peças constantes dos autos, e conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-18658/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O MPC exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8000/2015, e considerando a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT das empresas adjudicadas, opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação e pela aplicação de multa ao responsável à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que o procedimento licitatório apresentou-se falho, uma vez que restou ausente junto à documentação comprobatória a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

Embora o processo tenha sido diligenciado junto ao responsável, a falha não restou sanada, pois este não compareceu aos autos com justificativas, tampouco encaminhou o documento faltante.

Ocorre que, a exigência de apresentação do referido documento está prescrita no art. 27, IV, e art 29, V, da Lei Federal n. 8.666/93 que regulamenta e institui normas para licitação:

> *"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *(...)*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
>
> *(...)*
>
> *V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
>
> *(...)".*[1]

A exigência da CNDT, além de propiciar a escolha de contratado idôneo pela administração, tem a finalidade de proteger bem jurídico de maior valor, qual seja a garantia de remuneração pelo trabalho humano.

A Constituição Federal em seu art. 1º tem como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e, além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Constituição Federal.

Ao se exigir a CNDT, visa-se efetivar a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (dos trabalhadores), outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.

Assim, assentada a finalidade principal da norma, no sentido de propiciar maior efetivação ao fundamento constitucional da valorização do trabalho humano, conclui-se que a CNDT deverá sempre ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da administração pública (mesmo em não se tratando de terceirização de serviços com alocação de mão de obra), tal como ocorre com a necessidade de comprovação de regularidade com a seguridade social.

Nos casos em que se configurar uma situação de inexigibilidade de licitação, em razão da necessidade de se contratar um único prestador ou fornecedor, será possível dispensar a exigência da CNDT com o fito de propiciar a execução do

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

serviço de interesse relevante para a Administração, em função dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mas em regra, deve ser exigida a CNDT em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, mesmo nas hipóteses de que trata o artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a exigência da CNDT é cabível para todos os tipos de contratação e não apenas as que envolvam terceirização de serviço com alocação de mão de obra.

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que seja exigida a CNDT em todas as contratações derivadas de procedimento licitatório, respeitando as normas administrativas e legais pertinentes à matéria:

> *Versam os autos sobre o procedimento licitatório nº 20419/2012-11, na modalidade Convite nº 145/2012, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA), como contratante e as empresas Auto Mecânica Cascavel Ltda. e Garfe Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças nos veículos pesados (caminhões) da frota da SEINTRHA.*
>
> *(...)*
>
> *É o relatório. Todos os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório deverão respeitar as normas previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e na Lei Federal nº 12.440/11. Ressalta-se ainda que a falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1054/2012, Plenário, expediu recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11 (...)*
>
> *Diante do exposto, DECIDO: I - pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório nº 20419/2012-11 (1ª fase), na modalidade Convite nº 145/2012 (...).*
>
> *(TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 020902013 MS 1309970, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1120, de 17/06/2015).*[2]

Portanto, a irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório macula a 1ª fase da contratação, demonstrando a inobservância por parte do jurisdicionado às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção prevista por grave infração à norma legal e regulamentar.

[2] https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CNDT

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE, acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Douradina-MS na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012, em razão da ausência de documento comprobatório, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documento comprobatório exigido pela norma legal e regulamentar pertinente;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor a remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2012, multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. TST/ARP